

PIS E COFINS E O SETOR DO AGRONEGÓCIO



No contexto da consolidação da legislação do PIS e da COFINS, recentemente foi publicada a **Instrução Normativa nº 2.264/2025**, por meio da qual a Receita Federal do Brasil promoveu modificações no PIS/COFINS e algumas podem afetar diretamente empresas do setor do agronegócio. Veja a seguir:

- **artigo 25:** autoriza a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS dos valores recebidos a título de **pagamento por serviços ambientais**, desde que esses contratos sejam celebrados com o poder público, caso firmado entre particulares, sejam registrados no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, conforme prevê a Lei nº 14.119/2021.
- Permite o crédito de PIS e COFINS sobre despesas com transporte nas seguintes situações: (i) relativas à parcela custeada pelo empregador de vale-transporte para a mão de obra; (ii) decorrente da contratação de pessoa jurídica para transporte de mão-de-obra; e (iii) veículos empregados no transporte de mão-de-obra.
- **artigo 394: no caso de venda no mercado interno de biodiesel**, há possibilidade de alíquota reduzida ou zero para o produtor do biodiesel desde que fabricado a partir de matérias-primas adquiridas de agricultores familiares/cooperativas agropecuárias e detentor do Selo Combustível Social. No mais, cabe ao produtor do biodiesel efetuar a redução proporcional da alíquota caso haja mistura de matérias-primas com origens distintas.
- **artigo 568:** no caso suspensão e estorno proporcional de créditos de PIS/COFINS nas **operações com bovinos e ovinos**, a IN prescreve que as vendas destinadas à exportação de bovinos e ovinos e envolvendo mercadorias classificadas em determinados códigos da NCM geram obrigação de estorno.
- **artigo 571:** referente ao setor de **aves e suínos**, sendo que o estorno de créditos se limita a operações com suspensão quando não houver crédito presumido vinculado.
- **artigo 690:** nova disciplina ao Programa Mais Leite Saudável, pois condiciona o aproveitamento de créditos presumidos à (i) aquisição de leite in natura, exclusivamente; (ii) habilitação prévia da empresa no programa; e (iii) elaboração dos produtos beneficiados seja feita apenas com leite in natura ou derivados permitidos.

A nosso ver, algumas das condições estão previstas tão-somente em instrução normativa e não em lei, podendo ser questionadas judicialmente por ofensa ao princípio da legalidade tributária, já que restringem o direito aos créditos de PIS e COFINS e inovam no ordenamento jurídico por meio inadequado.

Sugerimos que as alterações sejam avaliadas por vocês e, caso se sintam prejudicados. A equipe de [Tributário](#) da TozziniFreire está à disposição para avaliar a situação e a possibilidade de discutir judicialmente.